



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

O art. 49-J da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 49-J.

§ 1º Nos casos em que a decisão que trata o *caput* for restritiva de direitos, a Administração Pública deve submeter as minutas dos atos à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, a serem respondidas e divulgadas.

§ 2º Regulamento deve tratar do disposto no §1º, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção à consulta pública, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2022, que virá a instituir o Estatuto Nacional de Uniformização do Processo Administrativo, trouxe grandes avanços ao processo administrativo.

O art. 49-J a ser incluído à Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que, quando a decisão proferida em determinado processo administrativo se caracterizar



como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade competente, após manifestação do órgão jurídico, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação no Diário Oficial.

Ocorre que a extensão de uma decisão para todos os casos por ato não enfrenta as defesas, os argumentos e as interpretações do direito dadas pelos demais casos, dessa forma pode haver uma redução da ampla defesa e restrição ao contraditório.

Nesse sentido, proponho emenda para que, nos casos em que a decisão estendida for restritiva de direitos, o corresponde ato seja submetido à consulta pública, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, visando fortalecer o controle social e a gestão democrática.

A consulta pública é sugerida como regra, que poderá ser ressalvada em casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados, a exemplo de quando a Administração constatar que a consulta pública pode comprometer a efetividade da norma.

A participação popular é essencial para garantir que as imposições sejam desenvolvidas de acordo com as necessidades e expectativas dos cidadãos. Quando eles têm a oportunidade de participar do processo decisório, podem oferecer *insights* valiosos e apontar potenciais problemas ou benefícios que os gestores públicos talvez não tenham considerado. Essa interação fortalece a legitimidade das decisões tomadas e aumenta a transparência do processo.

A Constituição Federal impõe que a administração pública obedeça aos princípios da moralidade, publicidade e eficiência. A consulta pública é um mecanismo que promove a transparência (publicidade), assegura que as decisões sejam tomadas de maneira ética e justa (moralidade) e permitem que a eficiência administrativa seja alcançada por meio da coleta de opiniões e sugestões de diversos *stakeholders*.

O mecanismo da consulta pública não apenas democratiza o processo, mas também ajuda a identificar pontos de melhoria e a construir um consenso em torno das decisões tomadas.



Ademais, de forma a tornar a regra flexível, proponho também que regulamento deve tratar da consulta pública, inclusive sobre os casos excepcionais de exceção, seu período e prazos de envio e respostas, a forma de disponibilização e divulgação na *internet* das minutas dos atos normativos infralegais e das respostas às sugestões e contribuições recebidas.

Conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa emenda, que certamente contribuirá para uma administração pública mais eficiente, transparente e democrática.

Por essas razões, de forma a trazer mais proteção às partes do processo administrativo, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

